

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2022

Acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 2.197, de 22 de dezembro de 1988, que “Dispõe sobre o Código de Obras do Município de Itaúna” para inclusão do reaproveitamento das águas pluviais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 2.197, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida do artigo 49-A e de seus parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

“Art. 49-A. As águas pluviais provenientes dos telhados, sacadas, terraços, marquises e outros espaços abertos existentes em edificações destinadas a residências, estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, públicos ou privados, condomínios residenciais, horizontais ou verticais, que tenham área total construída igual ou superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), poderão ser canalizadas para reservatório específico.

§ 1º A construção do sistema de captação deverá atender às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e da fiscalização do setor competente da Administração Pública Municipal.

§ 2º Fica facultado as novas edificações trazer em seu projeto hidráulico a destinação das águas pluviais conforme o disposto no caput deste artigo.

§ 3º A água captada a que se refere o caput deste artigo deverá, preferencialmente, ser coletada e armazenada em reservatório próprio, sendo que a capacidade deste reservatório será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

§ 4º A água captada e depositada nos reservatórios deverá ser destinada para fins não potáveis, em atividades que não necessitem do uso da água tratada proveniente da rede pública de abastecimento do SAAE, tais como:

I - varrição hidráulica de áreas comuns, garagens, passeios, calçadas e sarjetas;

II – lavagem de veículos;

III – lavagem de roupas;

IV – Irrigação de jardins, hortas e pequenas plantações.

§ 5º As torneiras dos pontos de lavação de água para irrigação, varrição hidráulica e outros, serão do tipo “Uso Restrito”.

§ 6º Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao SAAE a elaboração de campanhas de conscientização da população referente ao uso racional da água.”

Art. 2º A Lei nº 2.197, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida do artigo 49-B e de seu parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 49-B. Os reservatórios utilizados no armazenamento da água captada pelas chuvas deverão ser mantidos em boas condições de higiene, de forma a evitar a contaminação desta água e a consequente proliferação de doenças.

Parágrafo único. A fiscalização destes reservatórios ficará a cargo do setor competente da Administração Pública Municipal direta ou indireta.”

Art. 3º A Lei nº 2.197, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida do artigo 49-C, com a seguinte redação:

“Art. 49-C. Toda edificação, nova ou não, que não esteja descrita no artigo 49-A desta Lei, também poderá beneficiar-se da captação pluvial, desde que seus projetos, arquitetônico e hidráulico, estejam de acordo com esta Lei.

Art. 4º A Lei nº 2.197, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida do artigo 49-D, com a seguinte redação:

“Art. 49-D. As edificações, sejam novas ou não, que atenderem ao disposto nos artigos 49-A, 49-B e 49-C desta Lei farão direito à redução do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), nos termos da Lei Municipal nº 5.417, de 05 de julho de 2019, “IPTU Ecológico.”

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itaúna, 31 de janeiro de 2022.

Giordane Alberto Carvalho
vereador PV / Itaúna-MG

JUSTIFICATIVA

Prezado(a)s vereador(a)s,

Atualmente todos os municípios do Brasil buscam alternativas sustentáveis para a utilização consciente das águas. Nos períodos de estiagem ou águas com o aumento das populações e do uso da água no campo e na indústria em geral, torna-se necessário a discussão de políticas públicas que incentivem o uso racional dos recursos hídricos. O reaproveitamento de águas pluviais para atividades que não necessitam, necessariamente de água potável, contribuirá na diminuição do gasto da água potável que é tratada e distribuída pelo SAAE.

A presente proposição visa adequar as edificações para o consumo responsável deste recurso tão importante, utilizando-se das águas pluviais, ao mesmo tempo em que trará benefícios (IPTU Ecológico) aos que se adaptarem a esta nova Lei.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Câmara Municipal de Itaúna, 31 de janeiro de 2022.

Giordane Alberto Carvalho
vereador PV / Itaúna-MG

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PARECER À EMENDA MODIFICATIVA 01
Ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2022

Tendo esta Comissão de Constituição e Justiça recebido, na presente data, a Emenda Modificativa nº 01/2022, de autoria dos vereadores Kaio Guimarães e Giordane Alberto Carvalho, propondo a inclusão de um Artigo 49-A no texto do Projeto de Lei Complementar nº 01/2022, avoco a função de relator e passo a emitir o seguinte parecer:

A Emenda modificativa propõe a inclusão de um Artigo 49-A (incluindo seus parágrafos 1º ao 6º), no texto do Projeto de Lei Complementar nº 01/2022, de autoria do vereador Giordane Alberto Carvalho, que “Acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 2.197, de 22 de dezembro de 1988, que “Dispõe sobre o Código de Obras do Município de Itaúna” para inclusão do reaproveitamento das águas pluviais e dá outras providências”.

VOTO DO RELATOR

Entendo que a emenda está redigida dentro da correta técnica legislativa, motivo pelo qual sou pela sua apreciação em plenário.

Itaúna, 22 de março de 2022

Silvano Gomes Pinheiro
Presidente – Relator

Os demais membros da Comissão acompanham o voto do relator:

Joselito Gonçalves Moraes
Membro

Nesvalcir Gonçalves Silva Júnior
Membro